



PROCESSO nº. 0103411-11.2014.4.02.5001 (2014.50.01.103411-2)
ORDINÁRIA/OUTRAS

AUTOR: GUSTAVO BASSINI SCHWARTZ
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por **GUSTAVO BASSINI SCHWARTZ** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL ES**, objetivando a anulação da eleição para a seccional da OAB/ES, realizada novembro de 2012.

O autor alega, em síntese, o seguinte:

a) As eleições do mesmo ano da Subseção da OAB/ES de Vila Velha – 8ª Subseção – foram anuladas no bojo do processo nº 0101253-17.2013.4.02.5001, que tramitou nesta 3ª Vara Federal Cível. Aduz, em suma, que os mesmos vícios que ensejaram a anulação da eleição subseccional são aptos a anular a eleição da seccional estadual porque ocorreram da mesma forma em todo o Estado.

b) Tais vícios seriam: urnas físicas violáveis com as chaves penduradas; falta de rubrica nas cédulas eleitorais, em desacordo com o Regulamento; desrespeito ao Provimento da OAB Nacional nº 146/2011 que disciplinou as eleições de 2012 em todo o país e impedia a “boca de urna” nas seções eleitorais em um raio de 300 metros do local de votação, o que teria sido burlado pela OAB/ES ao baixar o ato estadual nº 5, às vésperas da eleição dando permissividade para a realização de boca de urna, informação que somente foi repassada para as chapas de situação (informação privilegiada que gerou imensa vantagem); a reforma da sede da subseccional de Vila Velha em período proibido, constituindo propaganda eleitoral indireta.

c) A única chapa de oposição que venceu o certame foi a de Colatina.

Requer, liminarmente, a busca e apreensão das atas, das cédulas, das urnas e de todo o material que envolveu a eleição da Seccional da OAB/ES de 2012, por entender serem elementos fundamentais para o deslinde da questão. Assevera que as dúvidas são plausíveis e merecem ser apuradas. Requer, ainda, a oitiva da comissão eleitoral em 48 horas. Após a busca e apreensão, caso confirmados os fatos alegados, requer seja nomeado interventor.



Requer a gratuidade. Acompanham a inicial os documentos de fls. 34/67.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir sobre o pedido liminar.**

O autor pede, liminarmente, a busca e apreensão das atas, das cédulas, das urnas e de todo o material que envolveu a eleição da Seccional da OAB/ES de 2012. Trata-se de pedido de cunho cautelar com vistas à instrução do processo. No entanto, entendo que não está configurada a verossimilhança das alegações. Explico.

O pedido autoral se baseia na premissa de que situações ocorridas no processo eleitoral da subseccional da OAB de Vila Velha, que ensejaram a prolação de sentença anulatória daquele certame em outro processo (processo nº 0101253-17.2013.4.02.5001), teriam ocorrido também na eleição estadual da OAB, realizada simultaneamente em novembro de 2012, e por isso ensejariam sua anulação.

Parece-me, contudo, em sede de cognição sumária, que as afirmações autorais são prematuras e não gozam de subsídio lógico e probatório mínimo para pretender seja estendida ao pleito estadual, de forma quase automática, a conclusão de nulidade em razão de fatos supostamente ocorridos em apenas uma subseção eleitoral.

Tais alegações demandam dilação probatória para que seja verificado se os vícios apontados ocorreram em todo o Estado e se efetivamente constituíram fraude apta a macular o resultado das eleições.

Ressalte-se, ainda, que a questão relativa à reforma da Sede da Subseção de Vila Velha foi rejeitada no bojo da sentença utilizada pelo autor como parâmetro (processo nº 0101253-17.2013.4.02.5001), por ter-se entendido que não houve utilização com fins eleitorais e foram respeitados os prazos regulamentares.

Por sua vez, a norma eleitoral mencionada pelo próprio autor dispõe que a “boca de urna” seria proibida no prédio de votação e a uma distância de 300 metros de fóruns (art. 10, §3º, II, e §6º do Regulamento Geral da OAB), e não do local de votação como quer fazer crer o autor. Quanto ao ato nº 5, citado pelo demandante como expedido pela comissão eleitoral da seccional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
3ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034



autorizando a boca de urna em desacordo com a norma federal, sequer consta nos autos.

A ausência de rubrica nas cédulas eleitorais e a violabilidade das urnas é questão que depende de instrução probatória. Além disso, é preciso verificar se tais irregularidades, ainda que sejam futuramente comprovadas, ensejam a nulidade da eleição.

Ressalte-se que a sentença no processo relativo ao pleito de Vila Velha não transitou em julgado e a antecipação de tutela nela deferida para a realização de novas eleições foi suspensa pelo E. TRF.

Quanto ao pedido de oitiva da comissão eleitoral, o autor não informou quais esclarecimentos especificamente pretende, bem como quem seriam seus membros, pelo que, deixo de apreciar tal pedido liminar.

Indefiro, pois, o pedido liminar.

De toda sorte, como medida cautelar instrumental, entendo suficiente, por ora, **determinar que a OAB/ES guarde e preserve, mantendo-se inalterados, na condição de fiel depositária, as atas, as cédulas e as urnas relativas às eleições de 2012**, até ulterior deliberação deste juízo, a fim de serem apresentadas no processo no momento oportuno, sob pena de eventual descumprimento ensejar a aplicação de multa.

Defiro a **gratuidade**. Anote-se.

Retire-se o segredo de justiça, eis que inexistente risco à segurança e/ou à privacidade a justificá-lo. Este feito deve ser público.

Intimem-se.

Cite-se, observadas as cautelas legais.

Vitória/ES, 06 de maio de 2014

(Assinado Eletronicamente - Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

RODRIGO REIFF BOTELHO
Juiz Federal